

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 276 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 276 do PL 8046 de 2010 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz exigirá caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvados os casos de impossibilidade de prestação pela parte, hipótese em que o magistrado realizará a ponderação dos interesses envolvidos”.

JUSTIFICAÇÃO

A parte pode não ser economicamente hipossuficiente e ainda assim não ter condições de prestar a caução. Como exemplo, podemos mencionar o caso de um servidor público, com uma remuneração de R\$ 3.000,00, que ingressa com ação pretendendo compelir a União a custear, na rede médica privada, tratamento médico para câncer raro, não disponível pelo SUS.

Esse servidor público não pode ser considerado parte economicamente hipossuficiente, no entanto, como o tratamento é muito caro, ele não terá condições de prestar a caução relativa a esse valor.

Logo, a redação do parágrafo, nesse caso, e poderíamos imaginar inúmeras outras situações parecidas, conduziria a tremenda injustiça.

Desse modo, propõe-se a alteração desse dispositivo para que seja excluída a expressão “economicamente hipossuficiente”.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal – PT/AM